



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.720609/2008-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.991 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ELETRON S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado: Lidos relatório e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência após proposta feita pelo Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, acompanhado pela maioria dos demais Conselheiros. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano (relator) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que refutaram a necessidade da realização da diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Início transcrevendo o relatório da decisão de primeira instância, representada pelo Acórdão de nº 12-30.434 proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 07 de maio de 2010:

Relatório

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp 01034.02502.150803.1.3.02-8174, 21934.04824.150803.1.3.02-0565 e 08259.61776.300903.1.3.02-0229 transmitidos em 15/08/2003 e 30/09/2003, respectivamente; e das Dcomp entregues através dos processos apensos de nº 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, protocolizados em 30/12/2002, 10/04/2003 e 17/03/2003.

Segundo o que consta nas Dcomp (fl 04 a 15), o crédito utilizado se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 2.416.560,00 (fl. 02), relativo ao ano-calendário de 2003.

Os débitos se referem à IRRF sobre juros sobre capital próprio (cód. 5706) e às estimativas de IRPJ e CSLL.

Consta na fl.03, que os juros foram pagos em outubro pela empresa de CNPJ nº 01.772.413/0001-57 (VALEPAR S A).

Nas fl. 33 a 39, constam o Parecer Conclusivo nº 304/08 e Despacho Decisório não - homologando as compensações, contendo os seguintes argumentos:

- Os rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio informados na DIRF não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ.
- Há discrepância entre o valor dos rendimentos de aplicações financeiras constantes das DIRF e o oferecido à tributação na DIPJ, não sendo possível afirmar que os rendimentos teriam sido computados como receitas na apuração do lucro real.
- Mesmo que se considerasse que os rendimentos informados encontram-se inseridos na DIPJ, não haveria crédito.
- Acrescentando-se às receitas os rendimentos relativos juros sobre o capital próprio e deduzindo o IRRF, chega-se à conclusão de que havia saldo a pagar de IRPJ, conforme demonstrativo de fl. 36 a 38).

A interessada se insurgiu, em 08/09/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.63 a 87), do qual tomou ciência em 07/08/2008 (fl.47), apresentando os argumentos que se seguem:

- **Da Homologação Tácita das Declarações de Compensação** Objeto dos Processos Administrativos nº 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31). A partir da Lei nº10.637/02, a compensação passou a ser realizada por meio de declaração.
- A partir da entrega da declaração de compensação, os débitos são extintos, sob a condição resolutória da posterior homologação .
- Tal homologação, conforme estabelece o parágrafo 5º do art.74 da Lei 9430/96, ocorre no prazo de 5 anos contados da data do protocolo da declaração de compensação.
- Considerando que as declarações de compensação objeto dos processos 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441 /2003-31 foram

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

protocoladas em 17.05.2003 e 10.04.2003, e o contribuinte foi notificado do despacho decisório em 07.08.2008, ou seja, mais de 5 anos após a entrega das declarações, resta inequívoca a extinção dos créditos tributários em razão da homologação tácita.

- Da Inexistência das Inconsistências Alegadas. O parecer conclusivo, sustenta que a Requerente não teria oferecido à tributação os rendimentos de juros sobre capital próprio (JCP).
- As autoridades fizeram uma análise simplista da DIPJ, não se atendo para as peculiaridades acerca da contabilização dos rendimentos de JCP por uma companhia de capital aberto, que avalia seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial.
- Por ser uma companhia aberta, a mesma está sujeita a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- Conforme dispõe a Deliberação CVM n.º 207/96, tendo em vista que a Requerente avalia seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial, quando do recebimento de rendimentos de JCP, deve registrá-los como crédito da conta de investimentos. Os rendimentos de JCP auferidos pela Requerente não transitam por conta de resultado, mas diretamente em conta patrimonial.
- Todavia, tais rendimentos são tributáveis (art.668, do Decreto n.º 3.000/99).
- Pela análise da linha 15 - ficha 10 da DIPJ/99(doc. 3), pode-se verificar que a Requerente adicionou ao lucro líquido, do ano-calendário de 1998, o montante de R\$ 27.618.810,37, que se referem aos JCP pagos ou creditados no próprio ano-calendário de 1998. conforme planilha (fl.78).
- Essa diferença no montante de R\$ 9.951.192,32 (37.570.002,69 -27.618.810,37), corresponde ao JCP devido pela Valepar para a Requerente no ano-calendário de 1997, conforme análise do Razão referente a esse ano-calendário (doc.06) e tabela inserta na fl.78.
- Como os rendimentos de JCP se referiam ao ano-calendário de 1997, a Requerente, observando o regime de competência, reconheceu essa receita de JCP (R\$ 9.951.192,32) na apuração do seu lucro real do ano-calendário de 1997.
- A Valepar, por ter pago tal rendimento durante o ano-calendário de 1998, quando reteve o IRRF, informou-o em sua DIRF do referido ano, o que gerou a divergência.
- Do Rendimento de Aplicações Financeiras. A Requerente auferiu rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 375.436,05, os quais sofreram retenção de IRRF no valor de R\$ 75.084,92.
- Tais rendimentos seriam compostos da seguinte forma:

Origem	fontes	rendimento	IRRF	DOC
LBC	Banco Itau	354.035,21	70.807,04	7
Cad.Poupança	BCN	150,67	27,84	8
CDB	Banco Safra	21.248,12	4.249,63	9
CDB	Banco Safra	2,05	0,41	DIRF
Total		375.436,05	75.084,51	

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

• Na DIPJ do ano-calendário de 1998, a Requerente informou os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 694.771,69:

LBC 354.035,21

CDB 340.584,58

Caderneta de Poupança 150,67

Fundos de Renda Fixa 1,23

Total 694.771,69

• Há uma diferença de R\$ 319.335,64 entre os rendimentos declarados pela Requerente em sua DIPJ (R\$ 694.771,69) e os da DIRF (R\$ 375.436,05).

• Tal diferença demonstra, inicialmente, que a Requerente ofereceu à tributação mais rendimentos do que informado pelas fontes pagadoras, o que já importa na inexistência de qualquer omissão de rendimentos.

• Essa diferença se deve ao fato de que nas DIRF apresentada pelo Banco Safra foram informados apenas os rendimentos auferidos com os certificados de Depósitos Bancários ("CDB") resgatados pela Requerente, os quais, sofreram retenção do IRRF.

• A Requerente, obedecendo ao regime de competência, informou na sua DIPJ/1999, além dos rendimentos de aplicação financeira resgatados, neles incluídos uma parcela dos rendimentos de CDB, os rendimentos de CDB creditados, ainda que não resgatados.

• Reduzindo-se o valor relativo aos rendimentos de CDB resgatados, no montante de R\$ 21.248,94 (doc. 9), do valor total de rendimentos auferidos com os CDBs, no valor de R\$ 340.584,58, chega-se à diferença referente aos rendimentos não resgatados de R\$ 319.335,64.

• A Requerente ofereceu à tributação todos os rendimentos de aplicações financeiras. Inexiste qualquer divergência entre os valores informados nas DIRF e os declarados na DIPJ da Requerente, porque esses valores não são comparáveis.

• **Análise do IRRF pelas Fontes Pagadoras e Deduzido na Apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 1998.** O parecer conclusivo alega que a Requerente não teria oferecido à tributação os rendimentos de JCP de 1998, e que, por essa razão, o correspondente IRRF não poderia ser deduzido na apuração do IRPJ devido.

• A Requerente ofereceu à tributação todos os rendimentos de JCP auferidos naquele ano, isto é, o montante de R\$ 27.618.810,37, que sofreram retenção de IRRF no valor de R\$ 4.142.821,43, só se aproveitando deste valor na apuração do IRPJ devido

• Uma parcela do IRRF, correspondente ao montante de R\$ 675.007,44, foi compensada com o IRRF sobre pagamento de JCP realizado pela Requerente, conforme autorizado pelo parágrafo 6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/96.

• Após tal dedução, restou um saldo remanescente de IRRF sobre rendimentos de JCP de R\$ 3.467.813,99, o qual, é considerado como antecipação do IRPJ devido (artigo 9º, I, § 3º da Lei nº 9.249/96).

• Considerando que a Requerente possuía :(i) saldo anterior de IRRF sobre JCP no valor de R\$ 104.577,49; e (ii) saldo de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, de R\$75.084,51; o total do IRRF que poderia deduzir na apuração do IRPJ devido de 1998

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

era de R\$ 3.647.475,99, conforme consta no seu razão (doe. 11) e foi corretamente informado na DIPJ (linha 13 da ficha 13).

Da Inconsistência do Despacho Decisório. Da análise da documentação fiscal e contábil é possível verificar a existência do direito creditório,

A análise do processo se limita a verificação das informações do sistema.

As autoridades deveriam ter determinado a realização de diligência.

Se assim tivesse sido determinado, as autoridades não teriam dificuldades em verificar o saldo negativo de IRPJ.

Requer a homologação da compensação e reconhecido o crédito.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

Trata o presente processo sobre diversos PER/Dcomp e de Declarações de Compensação formalizadas através dos processos de n.º 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, apensos a este feito.

O crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 2.416.560,00 (fl. 02).

1 .DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Inicialmente há que se verificar o prazo para julgamento do processo.

O assunto está inserido no artigo 74,§5º da Lei n.º 9.430/96. Tal dispositivo prevê que a administração tem um prazo de cinco anos, contados a partir da entrega da Declaração de Compensação, para apreciar a referido declaração, sob pena de homologação tácita das compensações.

O art. 70 da IN SRF n.º 600/2005, que dispôs que o prazo de início de contagem é a data de protocolização do pedido de compensação.

"Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF."

A interessada formalizou as Declarações de Compensação, relativas aos processos de n.º 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, em 30/12/2002 (fl. 1), 10/04/2003(fl. 1) e 17/03/2003 (fl.01), respectivamente A ciência da Decisão que denegou as compensações, somente ocorreu em 07/08/2008 (fl. 47).

Como o ato administrativo somente se aperfeiçoa com a ciência ao contribuinte e a ciência da não homologação se deu em 07/08/2008 (fl. 47), há que se considerar tacitamente homologadas as compensações declaradas às fl. 01, dos processos de n.º 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, apensos a este feito.

Com relação aos PER/Dcomp 01034.02502.150803.1.3.02-8174, 21934.04824.150803.1.3.02-0565 e 08259.61776.300903.1.3.02-0229, transmitidos em

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

15/08/2003 e 30/09/2003, constata-se que estes foram analisados dentro do prazo previsto na legislação vigente, o que afasta a figura da homologação tácita.

Face o exposto, voto por homologar tacitamente as compensações expressas nos processos de n.º 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, que versam de débitos de IRPJ-estimativa e CSLL - estimativa.

2. DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1. DO IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Conforme dispõe o art.9º, §2º da Lei 9.249/95 estão sujeitos ao IRRF os juros sobre o capital próprio (JSCP) pagos ou creditados a sócios.

Segundo consta no Parecer que fundamentou o Despacho recorrido, os rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio informados na DIRF não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ, o que gerou um valor de IRPJ a pagar, ou seja, inexistente o crédito pleiteado.

Analisando-se a DIPJ do ano-calendário de 1998, verifica-se, na ficha 07-Demonstração do Resultado (fl. 27), linha 22, que o valor das receitas de juros sobre capital próprio encontra-se com o valor igual a zero, não constado da referida declaração os valores dos rendimentos pagos pela VALEPAR S.A. em maio de 2008 (R\$ 21.627.482,16) e em agosto do mesmo ano (R\$ 15.942.520,53).

[...]

A interessada alega que o referido rendimento foi adicionado ao lucro líquido no item outras adições , na linha 15 da ficha 10 da DIPJ (fl. 104 v).

Ocorre que, de acordo com a declaração em análise, o valor da adição corresponde a R\$ 27.618.810,37 e o valor que consta na DIRF é de R\$ 37.510.002,69 (fl.24). Considerando como receita o valor declarado pela VALEPAR S.A, na referida declaração, vai resultar em um valor de IRPJ a pagar de R\$ 4.912.830,60 (fl.37).

A empresa alega que a diferença entre os valores, de R\$ 9.951.192,32, corresponde ao rendimento de JSCP devido pela VALEPAR no ano de **1997** e que devido ao regime de competência, reconheceu esta receita no ano-calendário de 1997. **Apresenta como prova um fragmento de cópia do Razão** na fl 142. Informa que a VALEPAR somente efetuou o pagamento de tal rendimento durante o ano de 1998, quando reteve o respectivo IRRF e informou-o na DIRF de 1998, gerando a divergência.

[...]

Há que se esclarecer que o IRRF obedece ao regime de caixa e não o de competência, ou seja, o fato gerador do IRRF sobre juros sobre o capital próprio ocorre no momento do pagamento ou crédito dos juros, conforme prescrito no art.9º,§2º da Lei 9.249/95:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.”

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Portanto, não há sentido na afirmação da interessada de que tributou parte dos rendimentos em 1997, se o fato gerador ocorreu somente em 1998, Assim, está correto o procedimento da VALEPAR S. A em registrar na DIRF de maio de 1998 o IRRF relativo ao pagamento de juros sobre o capital próprio, pois, foi neste mês que foi efetuado o pagamento de R\$ 21.627,432,14 (fl.135), sendo este o momento de ocorrência do fato gerador.

Ademais, não consta do processo o LALUR escriturado na data pertinente, nem qualquer documento com a especificação dos itens que compuseram as adições de R\$ 27.618.810,37, não sendo possível considerá-lo como decorrente de rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio, que possui um campo próprio na DIPJ (ficha 7- linha 22).

A interessada afirma que ofereceu à tributação todos os rendimentos de JCP auferidos naquele ano, no montante de R\$ 27.618.810,37, que sofreu retenção de IRRF no valor de R\$ 4.142.821,43, só se aproveitando deste valor na apuração do IRPJ devido. Aduz que uma parcela do IRRF de R\$ 675.007,44, foi compensada com o IRRF sobre pagamento de JCP na forma do parágrafo 6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/96, e que sobrou um saldo de IRRF sobre rendimentos de JCP de R\$ 3.467.813,99, que foi somado a um saldo anterior de IRRF sobre JCP no valor de R\$ 104.577,49; e a um saldo de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, de R\$ 75.084,51, o que resultaria no valor de R\$ 3.647.475,99.

No entanto, apesar de constar na linha 13 da ficha 13 (cálculo do IR sobre o lucro real), o valor de R\$ 3.647.475,99, como alegado pelo contribuinte, não há documentos que comprovem que a totalidade das alegações. Não consta do feito qualquer documento que comprove a existência de um saldo anterior de IRRF sobre JSCP, somente há comprovações quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, conforme consta na DIRF (fl. 24 e 25).

Além disso, como já foi explanado anteriormente, não há qualquer comprovação de o valor de R\$ 27.618.810,37, corresponda a rendimentos de juros sobre o capital próprio.

Diante do exposto, conclui-se que a interessada não ofereceu a tributação o rendimento declarado em DIRF (fl 24), relativo aos juros sob capital próprio recebidos em 1998, o que resultou em IRPJ a pagar em 31/12/1998, não havendo crédito líquido e certo a favor do contribuinte.

2.2.DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

No Parecer Conclusivo foi descrito que houve discrepâncias entre o valor declarado na DIPJ na ficha 07-linha 23- "outras receitas financeiras", e os valores que constam nas DIRF (fl. 24 e 25).

Consultando-se a DIPJ/99, verifica-se que foi declarado como "outras receita financeiras" o valor de R\$ 694.771,69. Nas DIRF constam os seguintes valores de rendimentos : R\$ 150,67- cód. 3251, R\$ 354.035,21 - cód. 3246 e R\$ 21. 248,12 - cód. 3246. A soma de tais valores monta a R\$ 375.436,35, o que representa um valor menor que o declarado.

Na manifestação de inconformidade (fl. 80), a interessada explica a diferença de valores e indica as pessoas jurídicas que fizeram tais retenções, apresentando documentos às fl.144 a 149.

Na realidade, este não foi o verdadeiro motivo da não-homologação, tanto que tais discrepâncias não foram consideradas na apuração do montante do IRPJ a pagar de R\$ 4.912.830,60, expressa no demonstrativo de fl. 36 a 38. Portanto, mesmo que se aceite os argumentos da interessada relativo a este item, não estará configurado o saldo

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, ou seja o contribuinte não possui crédito para as compensações.

3.0. DO DESPACHO DECISÓRIO

O contribuinte alega que o Despacho Decisório é inconsistente, pois se limitou a verificação de informações do sistema, quando deveria ter realizado diligência.

Tal alegação não tem fundamento, os documentos que constam do processo são suficientes para fazer a análise do processo. A diligência só deve ser feita se não houver no processo documentação suficiente para formar a convicção de quem analisa o processo.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 02 de março de 2011 do acórdão da DRJ (fls.203), a Interessada apresentou recurso voluntário em 01 de abril de 2011, onde faz um breve relato da não homologação das compensações acompanhadas no presente processo, então considerada na decisão recorrida para, em seguida, refutar as conclusões da decisão recorrida, que serão detalhadas e comentadas no voto.

DA RESOLUÇÃO CARF (1)

Em 31 de janeiro de 2012, o processo foi objeto de diligências por meio da Resolução CARF 1103.00.038, (Volume II, fls.252) nos seguintes termos:

[...]

Feitas essas ponderações iniciais, importa é saber se os JCP que deram causa ao IRF que compôs o postulado saldo negativo de IRPJ foram oferecidos à tributação.

No despacho decisório é dito que a recorrente não ofereceu à tributação a "receita" de JCP no valor de R\$ 37.570.002,69, segundo a DIRF da pagadora, a Valepar.

[...]

A recorrente articula que, dos R\$ 37.570.002,69, segundo a DIRF da Valepar S.A. (fonte pagadora) relativa ao ano-calendário de 1998, R\$ 9.951.192,32 foram reconhecidos contabilmente, por regime de competência em 1997.

Há o descasamento entre o que figura na DIRF da Valepar S.A. do ano-calendário de 1998, inclusive quanto ao valor de IRRF (sobre o total de R\$ 37.570.002,69), em face do valor de JCP reconhecido parcialmente em 1997, pela recorrente, em sua escrituração contábil, bem como do IRRF correspondente a tal parcela. Mais. Há saldo de IRRF sobre a referida parcela de JCP de R\$ 104.577,49 segundo a escrituração contábil da recorrente.

Diante disso, reputo necessário se verificar se os R\$ 9.951.192,32 foram adicionados ao lucro líquido em 1997 e se averiguar o montante de IRRF aproveitado nesse ano em relação aos R\$ 9.951.192,32 - já que nem todo o IRRF sobre os R\$ 37.570.002,69 foi utilizado no ano-calendário de 1998.

Posto isso tudo, voto por baixar o presente julgamento em diligência, a fim de que, pela DRF de origem:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

- seja verificado se na DIPJ/98 houve a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor de R\$ 9.951.192,32;

- seja intimada a recorrente para apresentação das folhas da Parte A do Lalur referentes ao ano-calendário de 1997, com indicação da adição, a título de JCP, do valor de R\$ 9.951.192,32;

- seja verificado se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado (deduzido) foi de R\$ 1.831.714,76; se outro tiver sido o valor, intimar a recorrente para esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.0007-9;

- seja intimada a recorrente para esclarecer as funções das contas 1.1.2.80.00.0237-8 e 2.1.2.10.15.0062-4, inclusive se esta última é redutora da conta que registra investimento na Valepar S.A.

Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.

É o meu voto.

[...]

DO ATENDIMENTO DA UNIDADE DE ORIGEM

Por meio da **INTIMAÇÃO SEORT/DRF/OSA Nº 39/2017**, a Recorrente foi intimada a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme solicitado pela Resolução CARF.

Em Despacho de Diligência, informou a autoridade diligenciadora:

RELATÓRIO

Trata-se de retorno do presente processo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao órgão de origem para verificar se os R\$ 9.951.192,32 de receita de JCP foram adicionados ao lucro líquido em 1997 e se averiguar o montante de IRRF aproveitado nesse ano em relação aos R\$ 9.951.192,32 - já que nem todos IRRF sobre os R\$ 37.570.002,69 foi utilizado no ano-calendário de 1998.

Baixado em diligência para este Seort prestar maiores esclarecimentos acerca do referido crédito, intimamos o contribuinte para:

I- Verificar se na DIPJ/98 houve adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor de R\$ 9.951.192,32, bem como apresentação da Parte A do LALUR com a referida adição.

II- Verificar se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado foi de R\$ 1.831.714,76, se outro tiver sido o valor, esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.0007-9.

III- Esclarecer as funções das contas 1.1.2.80.00.0237-8 e 2.1.2.10.15.0062-4, inclusive se esta última é redutora da conta que registra investimento na Valepar S.A.

Em resposta à I questão, a empresa informa que declarou:

- Receita de Juros sobre o Capital Próprio R\$ 13.223.833,54

- Despesa de Juros sobre o Capital Próprio R\$ 13.223.903,34

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Diante do exposto, conclui a recorrente que o valor do IRRF sobre a receita de JCP R\$ 13.223,833,54 (15%=R\$ 1.983,575,03), foi totalmente utilizado no IRRF devido pela despesa de JCP.

Ressaltamos que os R\$ 9.951,192,32 não foi adicionado ao Lucro Líquido na DIPJ/98 AC97, nem tampouco ao LALUR.

Segue abaixo resposta da empresa:

Resposta: Considerando nas escriturações fiscais citadas acima, apresentamos as seguintes conclusões:

- 1) No ano calendário 1997, a empresa, conforme demonstrativo de Resultado, apurou as seguintes Receitas e Despesas:
 - Receita de Juros sobre o Capital Próprio R\$ 13.223.833,54
 - Despesa de Juros sobre o Capital Próprio R\$ 13.223.903,34
 Diante do exposto, concluímos que o valor do IRRF sobre a Receita de JCP R\$ 13.223.833,54, (15% = R\$ 1.983.575,03), foi totalmente utilizado no IRRF devido pela Despesa de JCP.
- 2) No final do ano calendário 1998, os Juros sobre o Capital Próprio distribuído pela Valepar, não foi contabilizado como Receita de JCP em 1998, porém o mesmo foi tributado no ano calendário 1998, mediante a Adição ao Lucro Líquido, no montante de R\$ 27.656.913,61.

Para fins de atendimento ao presente termo, estamos apresentando o Livro de Apuração do Lucro Real nº 01 (**DOC 1**), cujo Livro demonstra a apuração do Lucro Real dos anos calendário 1997 e 1998, conforme demonstramos a seguir:

DESCRIÇÃO	1997	1998
Lucro Líquido	24.721.926,35	23.515.476,32
Adições	-	-
Receita de Juros sobre o Capital Próprio	-	27.656.813,61
Exclusões	-	-
Receita de Equivalência Patrimonial	(26.436.991,87)	(44.392.168,00)
Lucro / Prejuízo Fiscal	(1.715.065,52)	6.780.121,93

A DIPJ dos anos de 1997 (**DOC 2**) e 1998 (**DOC 3**) foram escrituradas como segue:

- 1) Demonstrativo do Lucro Líquido:

DESCRIÇÃO	1997	1998
Receita Líquida	-	-
Ganhos Líquidos Aufer.no Merc. De Renda Vairavel	380,67	-
Receitas Financeiras	-	694.771,69
Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	13.223.833,54	-
Resultado Posit. Em Particip. Societária	26.436.991,87	44.392.168,00
(-) Despesas Operacionais	(1.715.376,39)	(299.030,15)
(-) Juros sobre o Capital Próprio	(13.223.903,34)	(21.271.271,91)
(-) Outras Despesas Financeiras	-	(1.161,31)
Lucro Operacional	24.721.926,35	23.515.476,32
Lucro Líquido Antes da CSLL	24.721.926,35	23.515.476,32

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

2) Demonstrativo do Lucro Real

DESCRIÇÃO	1997	1998
Lucro Líquido	24.653.763,00	22.972.973,66
Adições	-	-
Contribuição social sobre o Lucro Líquido	68.163,35	542.502,66
Despesas Operacionais não dedutíveis	-	30.586,01
Receita de Juros sobre o Capital Próprio	-	27.618.810,37
Exclusões		
Receita de Equivalência Patrimonial	(26.436.991,87)	(44.392.168,00)
Lucro / Prejuízo Fiscal	(1.715.065,52)	6.772.704,70

3) Demonstrativo do IRPJ Devido

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	1997	1998
À Alíquota de 15%	-	752.949,15
À Alíquota de 6%	-	-
Adicional	-	477.966,10
Deduções		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-	(3.647.475,99)
(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	(137.999,35)	-
Imposto a Pagar	(137.999,35)	(2.416.560,74)

Assim, a empresa faz jus a exatidão do respectivo IRRF, escriturado na DIPJ da Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, no montante de R\$ 3.647.475,99.

Na conta 2.1.2.10.15.0062-4, registra-se o Investimento na Valepar, avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial. Por ocasião do Recebimento dos Juros sobre o Capital Próprio, Credita-se a conta 2.1.2.10.15.0062-4 em Contrapartida com a rubrica 1.1.2.80.00.0237-8 – Depósitos Bancários.

Após o seu retorno a este Colegiado, houve outra **Resolução CARF de nº 1401-000.544**, de 13 de abril de 2018, cujo voto reproduzo a seguir:

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo pois ser reconhecido.

Computando os autos, pude verificar que foi intimada a BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES S/A, na qualidade de sucessora da recorrente, e não a ELETRON S/A, para que apresentasse documentos (fls. 663667), bem como toda e qualquer intimação relacionada à diligência.

Conforme esclareceu a recorrente, por memorial entregue a essa julgadora, houve a cisão parcial da recorrente em 02/03/2004, com a incorporação da parcela cindida pela Bradesplan. Contudo, a recorrente mantém ativo o seu CNPJ não sendo a Bradesplan, sucessora por incorporação da recorrente. Isto é, a recorrente nunca foi incorporada pela Bradesplan, permanecendo os seu CNPJ ativo.

Por fim, cabe salientar que apresentado o relatório da diligência, em 25/05/2017, conforme fls. 900 e seguintes, não foi reaberto o prazo para a recorrente se manifestar sobre o relatório, nem a Bradesplan, tampouco a Eletron, descumprindo-se mais uma vez o determinado pelo relatório da diligência:

“Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.”

Nesse sentido, não tendo a recorrente participado da diligência, e para que não sejam apontados erros e vícios posteriormente, conduzo meu voto no sentido de baixar os autos em diligência para que seja devidamente intimada a recorrente, Eletron S/A, para que possa responder todas as intimações da diligência realizada anteriormente.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

Ressalte-se que deve ser intimada a Eletron S/A, CNPJ 00.514.998/001-42 para cumprir e acompanhar toda a diligência, nos exatos termos da diligência ordenada anteriormente:

“- seja intimada a recorrente para apresentação das folhas da Parte A do Lalur referentes ao ano calendário de 1997, com indicação da adição, a título de JCP, do valor de R\$ 9.951.192,32;

- seja verificado se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado (deduzido) foi de R\$ 1.831.714,76; se outro tiver sido o valor, intimar a recorrente para esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.00079;

- seja intimada a recorrente para esclarecer as funções das contas 1.1.2.80.00.02378 e 2.1.2.10.15.00624, inclusive se esta última é redutora da conta que registra investimento na Valepar S.A.

Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.”

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

DO ATENDIMENTO DA UNIDADE DE ORIGEM

Por meio do **Despacho Decisório n.º 7.941/2012/VR – DEVAT07-EQAUD**, foi providenciado o solicitado pela Resolução CARF, ocasião em que a Recorrente foi devidamente intimada e providenciou seu aditamento, em **Resposta à Intimação – Resposta à Diligência**, no qual, além de repetir as explicações dadas no recurso voluntário, acrescenta dados até então não apresentados ou conhecidos. De se mostrar.

15. Pela análise da cópia do livro razão de tais contas contábeis, é possível verificar que, no ano-calendário de 1997, a Recorrente contabilizou os seguintes valores a título de JCP recebidos da Valepar S.A., que totalizam R\$ 13.223.833,54:

Data	Descrição	Valor
31.12.97	003 010 TRANSF. JCP A RECEBER	6.123.865,48
31.12.97	003 012 JCP DELIBERADO	3.827.326,69
31.12.97	003 013 JCP PAGO	3.272.641,37
Total		13.223.833,54

16. No que interessa ao presente processo, a Recorrente esclarece, ainda, que, conforme constou na Ata da Assembleia Geral Ordinária da Valepar S.A. de 30.04.98 (doc. 05 da manifestação de inconformidade), o Conselho de Administração daquela Companhia deliberou, em 31.12.97, o pagamento de JCP nos montantes de R\$ 18.448.690,97 e R\$ 29.518.593,01. Conforme se pode verificar, tratou-se de deliberações do Conselho de Administração da Valepar S.A. tomadas no ano-calendário de 1997.

17. À época, considerando que a Recorrente detinha 21.874.999 ações ordinárias da Valepar S.A., conforme se verifica pela análise da lista de subscrição anexa a Ata da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da referida sociedade (doc. 05), essa participação no percentual de 20,746%, lhe garantiu o recebimento de rendimentos a título de JCP, nos montantes de R\$ 6.123.865,48 e R\$ 3.827.326,69, que totalizam R\$ 9.951.192,17, conforme planilha abaixo:

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Pagamentos de JCP realizados pela Valepar S.A. em 1997	Número de Ações Ordinárias da Recorrente no Capital Social da Valepar S.A.	Percentual de Participação da Recorrente no Capital Social da Valepar S.A.	JCP pagos pela Valepar S.A. à Recorrente
29.518.593,01	21.874.999	20,746%	6.123.927,31
18.448.690,97	21.874.999	20,746%	3.827.365,43
		Total	9.951.292,73

18. Portanto, como se pode verificar, o valor de R\$ 9.951.192,32 (R\$ 6.123.865,48 + 3.827.326,69), questionado na diligência (itens 1 e 4), compõe o montante contabilizado pela Recorrente como rendimento de JCP da Valepar S.A., no ano-calendário de 1997, repita-se, lançado a débito em conta credora de despesa - 8.1.9.57.00.0000-0.

19. Para comprovar o oferecimento à tributação do rendimento de JCP da Valepar S.A., no ano-calendário de 1997, a Recorrente esclarece que o montante total de R\$ 13.223.833,54 (repita-se, o que inclui o valor de R\$ 9.951.192,32) foi devidamente informado na linha 06 – “Receitas de Juros sobre o Capital Próprio”, da ficha 06 – “Demonstração do Lucro Líquido – PJ em Geral” – da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997 (“DIPJ/98”) (fls. 750-820), conforme a seguir reproduzida:

OSASCO DRF		Lucro Real		Fl. 767
CGC: 00.514.998/0001-42		ANO-CALENDRÁRIO: 1997		
FICHA 06 - DEMONSTRACÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PJ EM GERAL				Faq. 6
DISCRIMINAÇÃO				RS
01.Receita Líquida				0,00
02.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos				0,00
03.LUCRO BRUTO				0,00
04.Variações Monetárias Ativas				0,00
05.Ganhos Líquidos Aufer. no Merc. de Renda Variável				380,67
06.Receitas de Juros sobre o Capital				13.223.833,54
07.Outras Receitas Financeiras				0,00
08.Resultados Posit. em Particip. Societárias				26.436.991,87
09.Resultados Positivos em SCP				0,00
10.Rendimentos e Ganhos de Capital-Exterior				0,00
11.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais				0,00
12.Outras Receitas Operacionais				0,00
13.(-)Despesas Operacionais				1.715.376,39
14.(-)Variações Monetárias Passivas				0,00
15.(-)Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável				0,00
16.(-)Juros sobre o Capital Próprio				13.223.903,34
17.(-)Outras Despesas Financeiras				0,00
18.(-)Resultados Negat. em Participações Societárias				0,00
19.(-)Resultados Negativos em SCP				0,00
20.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior				0,00
21.LUCRO OPERACIONAL				24.721.926,35
22.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente				0,00
23.Outras Receitas Não Operacionais				0,00
24.(-)Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados				0,00
25.(-)Outras Despesas Não Operacionais				0,00
26.RESULTADO DO PERÍODO-BASE				24.721.926,35
27.(-)Participações de Debêntures				0,00
28.(-)Participações de Empregados				0,00
29.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias				0,00
30.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. Empregados				0,00
31.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL				24.721.926,35
32.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido				68.163,35
33.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IREPJ				24.653.763,00
34.(-)Provisão para o Imposto de Renda				117.999,36
35.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE				24.535.763,64

20. Vale esclarecer, ainda, que, já tendo tais rendimentos oferecidos à tributação como receitas de JCP, como acima demonstrado, não havia a necessidade de sua adição ao lucro líquido para apuração do lucro real, na DIPJ/98, nem na parte A do LALUR.

21. Logo, como amplamente comprovado, os rendimentos de JCP da Valepar S/A, nos montantes de R\$ 6.123.865,48 e R\$ 3.827.326,69, totalizando R\$ 9.951.192,17, foram devidamente oferecidos à tributação pela Recorrente no ano-calendário de 1997.

Item 2

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

22. Nesse item, é solicitada a informação se o IRRF sobre o JCP deduzido no ano-calendário de 1997 seria de R\$ 1.831.714,76 e qual seria a diferença de IRRF no valor de R\$ 104.577,49, alegada pela Recorrente.

23. A esse respeito, a Recorrente inicialmente esclarece que, conforme já informado e comprovado nos autos desse processo, no ano-calendário de 1997, a Valepar S.A. deliberou o pagamento dos seguintes valores a título de JCP:

(i) em 03.09.1997, o valor líquido de R\$ 13.408.712,30; e

(ii) em 31.12.1997, os valores brutos de R\$ 18.448.690,97 e R\$ 29.518.593,01.

24. Logo, considerando que a Recorrente detinha participação na Valepar no percentual de 20,746%, fazia jus ao recebimento dos seguintes valores a título de JCP:

Pagamentos de JCP realizados pela Valepar S.A. em 1997	Percentual de Participação da Recorrente no Capital Social da Valepar S.A.	JCP pagos pela Valepar S.A. à Recorrente	IRRF
R\$ 13.408.712,30 (líquido) – (R\$ 15.774.806,57 bruto)	20,746%	R\$ 2.871.771,45 (líquido) – (R\$ 3.272.641,37 bruto)	R\$ 490.869,92
R\$ 29.518.593,01 (bruto)	20,746%	R\$ 6.123.865,48 (bruto)	R\$ 918.579,82
R\$ 18.448.690,97 (bruto)	20,746%	R\$ 3.827.326,69 (bruto)	R\$ 574.099,00
Total		R\$ 13.223.833,54 (bruto)	R\$ 1.983.548,74

25. Como se pode verificar, os rendimentos de JCP deliberados pela Valepar S/A estavam sujeitos à incidência do IRRF no montante total de R\$ 1.983.548,74.

26. Esses valores de IRRF foram contabilizados pela Recorrente, no ano-calendário de 1997, na conta contábil nº 1.8.8.45.00.0007-9, juntamente com o IRRF sobre outros rendimentos de aplicações financeiros, totalizando R\$ 1.936.292,25, conforme reprodução do razão de tal conta contábil (doc. 06):

ELETRON S/A - ET		Banco de Janeiro ate' Dezembro de 97		21/98	09:37	Pag: 16
1.8.8.45.00.0007-9 1887		IR. S/TITULOS RENDA FIXA E VARIÁVEL		Saldo Ant :		112,97
DATA	LOT LIN	HISTORICO	DOC	VALOR D/C		SALDO
31/01	* 003 002	IRF. S/CADERNETA DE POUP.	0000	31,45 D		144,42
30/04	* 001 002	IRRF. S/REND. DE POUP.	0000	10,69 D		155,11
04/07	* 002 002	IRRF. S/REND. DE POUP.	0000	10,21 D		165,32
19/09	* 001 005	IRRF S/RECBTO. DE JUROS S/CAPITAL PROPRIO	0000	490.896,21 D		491.051,53
06/10	* 001 002	IRRF REND. DE POUP.	0000	4,73 D		491.056,26
31/10	* 001 006	COMPENS. IRPJ - PRESUMIDO	0000	47.452,83 C		443.613,43
31/12	* 001 004	PROV. DE JUROS S. CAPITAL PROPRIO	0000	574.095,00 D		1.017.712,43
31/12	* 003 004	IRRF S/JCP PROPOSTO	0000	918.579,82 D		1.936.292,25

27. Como se pode verificar pela análise do razão de tal conta contábil, a Recorrente manteve, em 31.12.1997, nessa conta contábil um saldo de R\$ 1.936.292,25.

28. A Recorrente apresenta também o razão dessa mesma conta contábil referente ao ano-calendário de 1998, no qual se verifica que o saldo inicial era exatamente de R\$ 1.936.292,25 (doc. 07).

29. A partir da análise da sua DIPJ/98, é possível constatar que a Recorrente também não deduziu qualquer valor a título de IRRF, conforme linha 15 da ficha 08 (Cálculo do Imposto de Renda) de tal DIPJ.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

30. Logo, resta comprovado que não houve o aproveitamento do IRRF sobre o rendimento de JCP da Valepar S/A no ano-calendário de 1997.

31. Somente no início do ano-calendário de 1998, a Recorrente utilizou o montante de R\$ 1.831.714,76 para compensar com o IRRF devido sobre o JCP por ela pago, o que foi devidamente contabilizado na conta contábil n.º 1.8.8.45.00.0007-9 (cf. doc. 07), remanescendo um saldo de IRRF de R\$ 104.577,49 (= R\$ 1.936.292,25 – R\$ 1.831.714,76), conforme reproduzido abaixo:

RAZÃO		Período de : 01/01/1998 à 31/12/1998	
ELETRON S.A.		FILIAL	
CNPJ : 00.514.998/0001-42			
Conta : 1.8.8.45.00.0007-9 - IRRF S/ TÍTULOS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL		Saldo Anterior	1.936.292,25 D
0201/98	1 2 COMPENS. IRRF S/ TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO	0	104.577,49 D
0501/98	2 2 IRRF S/ ATUALIZ. DE POU.P.	0	7,16
3103/98	2 1 RESGATE DE CDB SAFRA	0	213,08
1404/98	1 4 RESGATE CDB SAFRA	0	28,77
2804/98	2 2 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	140,29
3004/98	3 2 IRRF S/ ATUALIZ. DE JUROS CADERNETA DE POU.P.	0	8,46
0505/98	2 2 RESGATE CDB SAFRA	0	77,58
0805/98	2 19 IRRF S/ RECEITO JCP	0	1.751.443,35
1305/98	2 2 COMPENS. IRRF S/ RECEITO DE JCP	0	675.007,44
2006/98	2 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	330,34
0307/98	1 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	27,49
0607/98	2 2 IRRF S/ ATUALIZ. DE CAD. POU.P.	0	6,05
2007/98	2 5 IRRF S/ RESGATE CDB SAFRA	0	25,11
0308/98	2 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	140,21
0708/98	2 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	9,07
2008/98	2 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	11,41
1108/98	1 3 IR S/ JCP DA VALEPAR	0	2.391.378,08
0210/98	2 2 IR S/ RESGATE CDB ITAU	0	79.807,04
0210/98	2 10 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	2.806,52
0510/98	2 2 IRRF S/ ATUALIZ. DE POU.P.	0	6,17
0910/98	2 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	24,63
3010/98	4 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	122,28
0611/98	1 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	32,23
1111/98	2 5 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	33,49
1012/98	2 3 IR S/ RESGATE CDB SAFRA	0	41,04
3012/98	3 9 IRRF S/ RESGATE CDB SAFRA	0	180,40

32. Portanto, resta comprovado que do montante total de IRRF incidente sobre JCP da Valepar S/A contabilizado no ano-calendário de 1997, de R\$ 1.936.292,25, no início do ano-calendário de 1998, a Recorrente utilizou o valor de R\$ 1.831.714,76, remanescendo um saldo de IRRF de R\$ 104.577,49 (= R\$ 1.936.292,25 – R\$ 1.831.714,76).

Item 3

33. A fiscalização indagou a respeito das funções das contas contábeis n.ºs 1.1.2.80.00.0237-8 e 2.1.2.10.15.0062-4, com relação ao investimento na Valepar S.A.

34. Contudo, a Recorrente não identificou em seus registros contábeis a numeração dessas contas contábeis questionadas, muito menos qualquer relação com o investimento na Valepar S.A..

35. A esse respeito, a Recorrente informa que o investimento na Valepar S.A. era registrado na conta contábil 2.1.2.10.10.0029-4, sendo certo que, repita-se, quando do recebimento de JCP, a Recorrente efetuava um lançamento a crédito nessa conta contábil, tendo como contrapartida lançamento a débito na conta credora de despesa 8.1.9.57.00.0000-0, conforme a seguir reproduzido em relação ao ano-calendário de 1997:

[...]

• Conclusão:

36. Independentemente dos questionamentos trazidos pela fiscalização em sede de diligência fiscal, os quais foram devidamente esclarecidos pela Recorrente, não há dúvidas de que também foram efetivamente atendidos os pontos levantados pelo

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, necessários para o desfecho do julgamento do recurso voluntário, da seguinte forma:

(i) os rendimentos de JCP recebidos no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 9.951.192,32, foram corretamente oferecidos à tributação pela Recorrente no ano-calendário de 1997, conforme se comprova pela análise da sua DIPJ/1998, bem como pelos seus registros contábeis;

(ii) não houve dedução do IRRF incidente sobre tais rendimentos no próprio ano-calendário de 1997, conforme se comprova pela análise da sua DIPJ/1998, bem como pelos seus registros contábeis; e

(iii) consequentemente, o saldo remanescente de IRRF sobre JCP a ser utilizado no ano-calendário de 1998 foi de R\$ 1.936.292,25, tendo sido utilizado o montante de R\$ 1.831.714,76 para compensar com o IRRF devido sobre o JCP por ela pago.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

O recurso voluntário já foi considerado admissível quando da ocasião das diligências efetivadas nos autos.

O deslinde da questão posta, passa por sabermos com certa exatidão quanto de juros sobre capital próprio (JCP) foi recebido e/ou se referem aos anos de **1998** e **1997**, em que anos foram tributados, bem como a parcela de IRRF pertinente, então utilizada como parte componente do saldo negativo de IRPJ do ano de 1998.

Segundo a Recorrente, então, o montante recebido a título de Juros s/ Capital Próprio (**JCP**), estaria composto da seguinte forma:

JCP devido no ano-calendário de 1997	9.891.192,32
JCP devido no ano-calendário de 1998	27.618.810,37
Total de Rendimentos de JCP recebidos da Valepar S.A.	37.510.002,69

O valor recebido de **JCP**, então referente ao ano de **1997**, teria, segundo a Recorrente, sido declarado e tributado em 1997, o que teria causado a divergência, pois a fonte pagadora (VALEPAR) teria informado o valor de **R\$ 37.510.002,79** (confirmado no IRF Consulta, fls.23/24), na DIRF do ano de **1998**, estando aí incluso o JCP do ano de 1997 no valor de **R\$ 9.891.192,32**.

Segundo IRPJ/CONSULTA (fls.27), na **DIPJ** do ano calendário de **1998**, tem-se que:

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

- na Ficha 07 – Demonstração do Resultado, não há nenhum registro na linha **22. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio.**

- na Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real, consta na linha **15.Outras Adições**, um registro no valor de **R\$ 27.618.810,37.**

O **Parecer Conclusivo nº 304/08** (fls.33 a 39) considerou em sua análise que o valor de **R\$ 37.570.002,69**, a título de receita com **JCP** informado na DIRF pela fonte pagadora VALEPAR, no ano de **1998**, não teria sido declarado na linha 22 da Ficha 07 da DIPJ/99, e de fato não foi, como supra mencionado, e esta foi a razão do não reconhecimento do IRRF s/ JCP recebidos na composição do saldo negativo de IRPJ de **1998**.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fls.63), a Contribuinte comentou que seu registro contábil relativamente aos **JCP**, recebidos e/ou pagos, não transitam por conta de resultados, pois seguia orientações da Deliberação CVM 207/96, onde credita o recebimento de rendimentos de JCP em conta de investimentos.

Este procedimento é utilizado por muitas empresas e visa evitar distorções contábeis na comparação de balanços, inclusive a referida contabilização em contas patrimoniais é reconhecida pela própria Receita Federal (IN RFB 1700/2017), e pela doutrina, pois, “*alinhada com a natureza econômica dos JCP sob a perspectiva dos IFRS*”, conforme salientado por Mateus Alexandre Costa dos Santos, in Contabilidade Tributária – Um enfoque nos IFRS e na Legislação do IRPJ.

Em assim procedendo, o montante dos JCP recebido e não registrado em conta de resultado (receita) deverá, então, ser adicionado ao lucro líquido na apuração do Lucro Real.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente revela que a adição considerada na Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real, no valor de **R\$ 27.618.810,37** refere-se ao JCP devido e pago pela VALEPAR relativo ao ano de 1998.

De fato, isto está devidamente comprovado nos autos, e a DIRF apresentada pela VALEPAR confirma os pagamentos efetivados por ela à Recorrente durante o ano de **1998**:

IRF CONSULTA		DETALHAMENTO DO BENEFICIARIO PJ		DATA 05/06/2008	
				PAG. 001 / 001	
CNPJ : 00.514.998/0001-42	ANO RETENCAO 98	DRF DE ENTREGA: 9999999			
NOME EMPR. : ELETRON S.A.		CODIGO DE RETENCAO : 5706			
DECLARANTE : 01.772.413/0001-57		NUM. DECL. : 9999901-33326 (0)			
FORMA DE APRESENTACAO : INTERNET					
RENDIMENTO BRUTO		DEDUCOES		IMPOSTO RETIDO	
JANEIRO	0,00	0,00	0,00		
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00		
MARCO	0,00	0,00	0,00		
ABRIL	0,00	0,00	0,00		
MAIO	21.627.482,16	0,00	3.244.122,32		
JUNHO	0,00	0,00	0,00		
JULHO	0,00	0,00	0,00		
AGOSTO	15.942.520,53	0,00	2.391.378,08		
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00		
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00		
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00		
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00		
TOTAL	37.570.002,69	0,00	5.635.500,40		
13. SALARIO	0,00	0,00	0,00		

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Conforme relatoriado, a Recorrente explicou que o total dos rendimentos de JCP apresentados na DIRF contemplam também rendimentos relativos ao ano de **1997**, destacando em seu recurso voluntário as parcelas pertinentes ao ano de 1998:

Fonte Pagadora	Rendimento de JCP	IRRF
Valepar	15.942.520,53	2.391.378,08
Valepar	11.676.289,84	1.751.443,35
Total	27.618.810,37	4.142.821,43

A diferença entre R\$ 21.627.482,16 (DIRF) e o valor de R\$ 11.676.289,84 (supra) é da ordem de **R\$ 9.951.192,32**, e deveu-se ao fato de que o valor na DIRF referente ao ano de retenção de 1998 contempla valores de JCP devido e relativo ao de 1997, mas ali incluídos na DIRF porque foram pagos em 1998.

Então, retornando ao ano de **1997**, a Recorrente reitera o oferecimento à tributação do montante de **R\$ 9.951.192,17**, conforme apontava desde a sua manifestação de Inconformidade, a saber:

41. Essa diferença no montante de **R\$ 9.951.192,32** (37.570.002,69 - 27.618.810,37), corresponde, na realidade, ao JCP devido pela Valepar para a Requerente no ano-calendário de 1997, conforme se pode verificar pela análise do razão da Requerente referente a esse ano-calendário (doc. 6), o qual é composto da seguinte forma:

Fonte Pagadora	Rendimento de JCP Bruto	IRRF	Rendimento de JCP Líquido	DOC.
Valepar	3.827.326,69	574.099,00	3.253.227,69	6 - Razão de 1997, referente às contas de JCP e IRRF
Valepar	6.123.865,48	918.579,82	5.205.285,66	
Total	9.951.192,17	1.492.678,82	8.458.513,35	

42. Considerando, portanto, que os rendimentos de JCP acima mencionados se referiam ao ano-calendário de 1997, a Requerente, observando o regime de competência, reconheceu essa receita de JCP (R\$ 9.951.192,32) na apuração do seu lucro real do ano-calendário de 1997.

O registro contábil a que alude a Contribuinte encontra-se em seu **Doc.06**:

DATA	LOT	LIN	HISTORICO	DOC	VALOR D/C	SALDO
31/12	*	001	003	RECV. DE JUROS S.CAPITAL PROPRIC	0000	3.253.227,69 D
31/12	*	003	003	JCP PROPOSTO S/EXERC. 1997AL	0000	5.205.285,66 D

ELETRON S/A - ET Razão de Janeiro ate' Dezembro de 97
 1.8.3.66.00.0000-3 1893 DIVIDENDOS E BONIFICACOES EM DINHEIRO Saldo Ant : 0,00
 24/09 09:37 Pág: 142
 Fe: 142
 Saldo: 8.458.513,35

Esta seria a prova apresentada e, segundo a decisão recorrida, trata-se de “*um fragmento de cópia do Razão na fl.142*”, não sendo aceita como comprovação de que os valores acima “*integraram as receitas na DIPJ do ano-calendário de 1997, não há documentos especificando que tais valores foram inseridos nas receitas ou na adição ao lucro líquido do referido ano.*”

Fl. 19 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

Quando da passagem do presente processo ao **CARF**, este órgão julgador de segunda instância também pareceu não aceitar tais registros como prova segura da tributação dos rendimentos de JCP em 1997, que no caso, se daria por uma adição ao lucro líquido, em face da contabilização anunciada pela Recorrente. Daí solicitou a realização de **diligências**.

Reproduzo excertos da **Resolução CARF n.º 1103.00.038**, onde ali consta alegações da Recorrente, de forma resumida, de seu recurso voluntário, onde a Recorrente defende sua posição relativa à declaração e tributação dos JCP no ano de 1997:

Aduz que apresentou uma página de seu Livro Razão correspondente à conta contábil na qual houve o registro dos rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio, para facilitar a análise, e não uma fragmento, como disse a DRJ. Esta não poderia tentar desclassificar tais documentos que comprovam as suas alegações. Até porque a recorrente apresentou outros documentos que também comprovam que os rendimentos se referiam a juros sobre capital próprio relativo ao ano-calendário de 1997, como Ata da Assembleia da Valepar e sinopse do pagamento e tratamento contábil e fiscal do dividendo e dos juros sobre capital próprio pagos emitido pela Valepar. Portanto, houve a devida comprovação que os rendimentos referem-se ao ano de 1997.

Afirma que não cabe às autoridades administrativas questionar uma eventual não tributação desses rendimentos, pois ainda que não tenham sido adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real do ano-calendário de 1997, o que se admite apenas para fins de argumentação, não teria que se pretender a sua adição no ano-calendário de 1998, exclusivamente para deixar de reconhecer o direito creditório pleiteado.

Após discorrer sobre a existência de ata (AGE) e de lançamentos contábeis acerca do registro do JCP em 1997, a **Resolução CARF** também detalha a participação societária que a Recorrente detinha na VALEPAR, onde faria jus ao JCP no valor de **R\$ 9.951.292,90**:

Rendendo atenção novamente ao ano-calendário de 1997, embora a recorrente procure demonstrar o reconhecimento contábil do valor de JCP de R\$ 9.951.192,32, não acostou aos autos a DIPJ/98, na qual figure a adição desse valor, ao argumento de não a ter localizado. Diz que isso é facilmente detectável nos sistemas da Receita Federal.

Invoca que, de todo modo, é descabido o questionamento quanto ao oferecimento de tal valor de JCP no ano-calendário de 1997, sob argumentação de que os rendimentos de tal ano não se encontram em jogo no presente feito.

Discordo de tal alegação.

[...]

Continuando com a referida **Resolução CARF**, repito os termos da diligência solicitada, já relatoriada:

Diante disso, reputo necessário se verificar se os R\$ 9.951.192,32 foram adicionados ao lucro líquido em 1997 e se averiguar o montante de IRRF aproveitado nesse ano em relação aos R\$ 9.951.192,32 - já que nem todo o IRRF sobre os R\$ 37.570.002,69 foi utilizado no ano-calendário de 1998.

Posto isso tudo, voto por baixar o presente julgamento em diligência, a fim de que, pela DRF de origem:

- seja verificado se na DIPJ/98 houve a adição ao lucro líquido, para ;determinação do lucro real, do valor de R\$ 9.951.192,32;

Fl. 20 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

- seja intimada a recorrente para apresentação das folhas da Parte A do Lalur referentes ao ano-calendário de 1997, com indicação da adição, a título de JCP, do valor de R\$ 9.951.192,32;

A unidade de origem, conforme relatoriado, informou em seu **Despacho de Diligência**:

Ressaltamos que os R\$ 9.951,192,32 não foi adicionado ao Lucro Líquido na DIPJ/98 AC97, nem tampouco ao LALUR.

Após tomar a devida ciência do resultado das diligências demandadas, por meio de outra Resolução CARF, a qual revelou-se necessária porque a mencionada ciência fora encaminhada à Bradesplan (cisão parcial), a Recorrente apresentou as suas considerações, notadamente demonstrando como teria feito o registro contábil do recebimentos do JCP no ano de **1997**.

No seu aditamento (Petição), em face do resultado das diligências, a Recorrente mandou o seguinte:

14. A esse respeito, a Recorrente inicialmente informa que o JCP deliberado e/ou pago pela Valepar S.A., no ano-calendário de 1997, era devidamente contabilizado mediante lançamento a crédito na conta do ativo 2.1.2.10.10.0029-4 (doc. 03), tendo como contrapartida lançamento a débito na conta credora de despesa 8.1.9.57.00.0000-0 (doc. 04).

15. Pela análise da cópia do livro razão de tais contas contábeis, é possível verificar que, no ano-calendário de 1997, a Recorrente contabilizou os seguintes valores a título de JCP recebidos da Valepar S.A., que totalizam R\$ 13.223.833,54:

Data	Descrição	Valor
31.12.97	003 010 TRANSF. JCP A RECEBER	6.123.865,48
31.12.97	003 012 JCP DELIBERADO	3.827.326,69
31.12.97	003 013 JCP PAGO	3.272.641,37
Total		13.223.833,54

[Nota do Relator: R\$ 6.123.865,48 + R\$ 3.827.326,69 = **R\$ 9.951.192,17**]

O recebimento pela Recorrente de **JCP** deliberado ou pago pela VALEPAR, foi registrado em **conta patrimonial**, seguindo a Deliberação CVM 207/96:

DELIBERAÇÃO CVM Nº 207, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95

[...]

II – Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma:

como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial [...]

Sobre tais registros, oportuno reproduzir a convicção do Relator da **Resolução CARF**:

Fl. 21 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

Daí a Deliberação CVM 207/96 dispor que, ao que avalia o investimento por equivalência patrimonial, os JCP a ele declarados devem ser registrados a débito de "a receber" em contrapartida a crédito no investimento (redução do investimento), e não como receita.

De forma que, a Recorrente ao assim proceder contabilmente, seria necessário, conforme as disposições tributárias, fazer uma adição do valor de **R\$ 9.951.292,73** na determinação do Lucro Real, simples assim, conforme assinala Mateus Alexandre Costa dos Santos, in Contabilidade Tributária – Um enfoque nos IFRS e na Legislação do IRPJ:

É importante lembrar que os JCP recebidos pelas PJ tributadas com base nos lucros real, presumido ou arbitrado, representam receitas tributáveis para fins de IRPJ e CSLL, mesmo que sejam contabilizadas como crédito da conta representativa de participação societária avaliada pelo MEP. Nesse caso, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a PJ deverá efetuar uma adição no Lalur (ECF), já em relação aos lucros presumido ou arbitrado, as respectivas bases de cálculo deverão ser ajustadas.

Agora, diferentemente do que constou em manifestações anteriores, a Recorrente informa que, além do procedimento visto anteriormente, também registrava as receitas de JCP em sua escrituração contábil, algo que era também já mencionado na **Deliberação CVM 207/1996**, a qual alertava que as empresas que também faziam os registros de receitas ou despesas com JCP, em contas de resultado, deveriam ajustar a sua escrituração, a saber:

DELIBERAÇÃO CVM Nº 207, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95

[...]

VII – Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à revisão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação.

Neste sentido, as alegações da Recorrente em seu aditamento ao resultado das diligências:

19. Para comprovar o oferecimento à tributação do rendimento de JCP da Valepar S.A., no ano-calendário de 1997, a Recorrente esclarece que o montante total de R\$ 13.223.833,54 (repita-se, o que inclui o valor de R\$ 9.951.192,32) foi devidamente informado na linha 06 – “Receitas de Juros sobre o Capital Próprio”, da ficha 06 – “Demonstração do Lucro Líquido – PJ em Geral” – da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997 (“DIPJ/98”) (fls. 750-820), conforme a seguir reproduzida:

Fl. 22 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

OSASCO DRF		Lucro Real	HI. 763
Cgc: 00.514.998/0001-42			ANC-CALENDRÁRIO: 1997
FICHA 06 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PJ EM GERAL			Pag. 6
DISCRIMINAÇÃO			RS
01.Receita Líquida			0,00
02.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos			0,00
03.LUCRO BRUTO			0,00
04.Variações Monetárias Ativas			0,00
05.Ganhos Líquidos Aufer. no Merc. de Renda Variável			360,67
06.Receitas de Juros sobre o Capital		13.223.833,54	
07.Outras Receitas Financeiras			0,00
08.Resultados Posit. em Particip. Societárias		26.436.991,87	
09.Resultados Positivos em SCP			0,00
10.Rendimentos e Ganhos de Capital-Exterior			0,00
11.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais			0,00
12.Outras Receitas Operacionais			0,00
13.(-)Despesas Operacionais		1.715.376,39	
14.(-)Variações Monetárias Passivas			0,00
15.(-)Perdas Incozidas no Mercado de Renda Variável			0,00
16.(-)Juros sobre o Capital Próprio		13.223.903,34	
17.(-)Outras Despesas Financeiras			0,00
18.(-)Resultados Negat. em Participações Societárias			0,00
19.(-)Resultados Negativos em SCP			0,00
20.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior			0,00
21.LUCRO OPERACIONAL		24.721.926,35	
22.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente			0,00
23.Outras Receitas Não Operacionais			0,00
24.(-)Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados			0,00
25.(-)Outras Despesas Não Operacionais			0,00
26.RESULTADO DO PERÍODO-BASE		24.721.926,35	
27.(-)Participações de Debêntures			0,00
28.(-)Participações de Empregados			0,00
29.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias			0,00
30.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. Empregados			0,00
31.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		24.721.926,35	
32.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			68.163,35
33.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRRF		24.653.763,00	
34.(-)Provisão para o Imposto de Renda			117.999,36
35.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE		24.535.763,64	

E assim conclui a Recorrente:

20. Vale esclarecer, ainda, que, já tendo tais rendimentos oferecidos à tributação como receitas de JCP, como acima demonstrado, não havia a necessidade de sua adição ao lucro líquido para apuração do lucro real, na DIPJ/98, nem na parte A do LALUR.

21. Logo, como amplamente comprovado, os rendimentos de JCP da Valepar S/A, nos montantes de R\$ 6.123.865,48 e R\$ 3.827.326,69, totalizando R\$ 9.951.192,17, foram devidamente oferecidos à tributação pela Recorrente no ano-calendário de 1997.

Assim não vejo.

A Demonstração do Resultado (supra) revela uma **Receita de Juros sobre o Capital** da ordem de **R\$ 13.223.833,54**, ao passo que registra, também, uma dedução a título de **Juros sobre o Capital Próprio** (linha 16) no valor de **R\$ 13.223.903,34**, o que me leva a crer que tal registro seria a reversão da receita de JCP, conforme aludido na Deliberação CVM 207/96, a qual era seguida pela Recorrente.

Tratam-se de valores quase que idênticos, sendo tal procedimento, reiterar-se, em linha com os termos da Deliberação CVM e, ainda, não há nada nos autos que sinalize os valores e sua composição de eventuais pagamentos realizados pela Recorrente a título de JCP e retenções de IRRF relativos ao ano de 1997.

Fl. 23 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Entendo, portanto, que não consta nos autos evidências concretas de que houve a tributação dos **JCP** recebidos em **1997**, no valor de **R\$ 9.951.192,32**.

Bem, se são realmente rendimentos de JCP relativos ao ano de 1997, e vimos que a fonte pagadora VALEPAR os pagou e reteve os impostos no ano de 1998, a retenção de imposto dos JCP pertinentes ao ano de 1997 não poderia impactar o saldo negativo de IRPJ do ano de 1998. De se mostrar.

Valores recebidos a título de JCP e IRRF – Ano de **1997**:

Fonte Pagadora	Rendimento de JCP Bruto	IRRF	Rendimento de JCP Líquido	DOC.
Valepar	3.827.326,69	574.099,00	3.253.227,69	6 - Razão de 1997, referente às contas de JCP e IRRF
Valepar	6.123.865,48	918.579,82	5.205.285,66	
Total	9.951.192,17	1.492.678,82	8.458.513,35	

Demonstração da apuração do crédito de IRRF:

IRRF s/ JCP RECEBIDOS EM 1998 - DIRF	5.635.500,40
(-) IRRF em 1998, mas de JCP de 1997	(1.492.678,82)
(-) IRRF compensados com JCP pagos em 1998	(675.007,44)
(+) SALDO DE IRRF s/ JCP de 1997	104.577,49
(+) IRRF s/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS	75.084,51
IRRF – CRÉDITO A COMPENSAR	3.647.476,14

Obs: Na **DIPJ do ano de 1998**, conforme IRPJ CONSULTA DECLARAÇÕES às fls.21, temos que o crédito de IRRF foi informado como sendo de **R\$ 3.647.475,99**.

Visto, portanto, que o IRRF s/JCP não fez parte do crédito na composição do saldo negativo de IRPJ.

Momento oportuno para lembrarmos o **Parecer Conclusivo nº 304/08** (fls.33):

Fl. 24 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Da análise comparativa entre os dados constantes das referidas DIRFs (fls. 23/26) e as informações prestadas na DIPJ/1999 - Ano-calendário 1998 (fls. 27/28), constata-se que os rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio informados na DIRF não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ devido ao final daquele ano-calendário, conclusão esta advinda do fato de que a linha 22 da Ficha 07 da DIPJ/1999 - onde deveriam ser informados o valor das receitas auferidas àquele título - apresenta valores iguais a zero (fls. 27). Não havia, portanto, amparo legal para dedução do IRRF incidente sobre tais rendimentos na apuração do valor do crédito a compensar. A determinação contida na parte final do inciso III do art. 231 do RIR/99 fora descumprida pela interessada. ✓

Com efeito, se quando da apuração do imposto anual devido não foram oferecidos à tributação aqueles rendimentos, obviamente não poderia ser efetuada a dedução do imposto sobre eles retido e, conseqüentemente, não há que se falar em crédito passível de restituição/compensação daí decorrente. ✓

O referido Parecer não reconheceu nenhuma tributação dos JCP recebidos pela Recorrente em **1998**, algo que não corresponde a realidade dos fatos e documentos, pois demonstrado que a adição de R\$ 27.618.810,37, ao lucro real, na DIPJ do ano de 1998 tratou-se de valores a título de receita com JCP.

Ainda, o referido Parecer, ao reconstruir a Demonstração do Resultado do ano de **1998**, incluiu receitas de juros de capital próprio (JCP) no valor de R\$ 37.570.002,69, além de considerar, como adição na Demonstração do Lucro Real os R\$ 27.618.810,37, procedimento equivocada, uma vez que esta adição já constava na DIPJ declarada de 1998, representativa dos JCP comprovadamente recebidos neste ano.

A decisão recorrida também seguiu nesta direção:

Além disso, como já foi explanado anteriormente, não há qualquer comprovação de o valor de R\$ 27.618.810,37, corresponda a rendimentos de juros sobre o capital próprio.

Na **Resolução CARF de nº 1103-00.038**, o Relator destaca que houve **deliberação**, conforme AGE de 30/04/98, da VALEPAR (fls.137), no sentido de se pagar juros sobre capital próprio (**JCP**) relativos ao ano de 1997, e, também, que a Recorrente possuía aproximadamente **20,746%** do capital da VALEPAR, e assim concluiu:

Aplicando-se esse percentual de participação aos R\$ 18.448.690,97 e R\$ 29.518.593,81 deliberados ao pagamento em 31/12/97, resultam os valores de R\$ 6.123.927,47 (e não R\$ 6.123.927,31 como arguido) e R\$ 3.827.365,43, que, somados, totalizam R\$ 9.951.292,90 (e não R\$ 9.951.292,73 ou R\$ 9.951.192,32).

De todo modo, essa diferença é irrisória em relação aos R\$ 9.951.192,32.

Diante da incerteza quanto à tributação dos JCP no ano de 1997, mas pagos pela VALEPAR em 1998, o Relator assim se manifestou:

A recorrente articula que, dos R\$ 37.570.002,69, segundo a DIRF da Valepar S.A. (fonte pagadora) relativa ao ano-calendário de 1998, R\$ 9.951.192,32 foram reconhecidos contabilmente, por regime de competência em 1997.

[...]

Diante disso, reputo necessário se verificar se os R\$ 9.951.192,32 foram adicionados ao lucro líquido em 1997 e se averiguar o montante de IRRF aproveitado nesse ano em

Fl. 25 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

relação aos R\$ 9.951.192,32 - já que nem todo o IRRF sobre os R\$ 37.570.002,69 foi utilizado no ano-calendário de 1998.

Enfim, como já demonstrado no presente voto, não ficou comprovada a tributação dos JCP de 1997 no valor de R\$ 9.951.192,32, entretanto, também se demonstrou que o IRRF correspondente não fez parte da composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 1998, uma vez que teria sido compensado com o IRRF devido s/JCP pago pela Recorrente, situação que não vislumbro nos autos e, nem a sua correta demonstração como eventual registro em conta de resultados.

Estas últimas ponderações se fizeram pertinentes em face de que não se contestou se os JCP então contabilizados em **1997** deveriam ser, na verdade, contabilizados em **1998**, uma vez que a fonte pagadora VALEPAR pagou todos eles em **1998**.

Pode-se até questionar o procedimento adotado pela Recorrente, quando se utilizou do **regime de competência** para fazer o registro contábil daquele JCP já deliberado em AGE da VALEPAR em 31/12/1997, mas não se poderia reputar como um procedimento equivocado. O problema é outro, acontece que não ficou comprovado a sua tributação em 1997.

Então, se não houve a devida comprovação da tributação dos **JCP** tidos como de 1997, pagos que foram em 1998, deveriam, portanto, serem adicionados ao lucro real de 1998.

A tributação poderia, sim, ter ocorrido em 1997 e a Recorrente trouxe as provas que entendeu necessárias, mas não as vislumbrei como provas seguras da referida tributação.

Assim, os **JCP** de 1997 no montante de **R\$ 9.951.292,73** devem ser adicionados ao lucro real de 1998 e considerar o aproveitamento do saldo de IRRF remanescente de **1997** da ordem de **R\$ 104.577,49**.

Quanto ao IRRF s/aplicações financeiras de **R\$ 75.084,51**, entendo estar comprovada a sua retenção e tributação dos rendimentos pertinentes, conforme detalhadamente explicados nas peças acostadas aos autos pela Recorrente.

Recompondo, então, a demonstração do lucro real de **1998**, conforme dados DIPJ (fls.29), e apuração do IRPJ, com a inclusão dos **JCP** de **1997** não oferecidos à tributação:

Lucro Líquido Antes do IRPJ	22.972.973,66
ADIÇÕES	
Despesas não dedutíveis	30.586,01
CSLL	542.502,66
Outras Adições	27.618.810,37
JCP NÃO TRIBUTADOS	9.951.292,73

Fl. 26 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Soma das Adições	38.143.191,77
EXCLUSÕES	
(-) Ajustes equivalência patrimonial	44.392.168,00
Soma das exclusões	44.392.168,00
Lucro Real	16.723.997,43
(-) Compensação de prejuízos declarados	1.573.043,74
Lucro Real	15.150.953,69
IRPJ alíquota de 15%	2.272.643,05
IRPJ Adicional	1.491.095,36
DEDUÇÕES	
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.647.475,99
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	116.262,42

Conclusão

É o voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Voto Vencedor

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Redator designado.

Com a devida vênia ao excelente voto do nobre colega Relator, dele divergi por entender que o processo ainda não se encontrava apto para prosseguir no seu julgamento.

Da análise dos autos, em que pese se o processo fosse decidido na situação em que se encontra, acompanharia o nobre relator no seu voto, o fato é que ao compulsar os autos constato uma série de vícios processuais no que se refere à efetiva participação do Recorrente nas diligências até então realizados.

Fl. 27 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720609/2008-93

Tal fato não passou despercebido por esta TO que em 13 de abril de 2018, através da Resolução n. 1401-000.544 decidiu por converter o presente processo em diligência na tentativa de sanear o processo garantindo o respeito á ampla defesa do contribuinte.

Se por um lado é certo que a conversão em diligência é faculdade assistida ao julgador, não se tratando de direito subjetivo do contribuinte (vide Súmula CARF n. 163), por outro lado quando o julgador entender por necessária a conversão, a diligência deve ser cumprida em seus inteiros termos e com a efetiva participação do contribuinte. Ainda mais no presente caso em que houve falha de intimação inicial.

Exatamente por isso a Resolução n. 1401-000.544 decidiu assim determinou:

Computando os autos, pude verificar que foi intimada a BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES S/A, na qualidade de sucessora da recorrente, e não a ELETRON S/A, para que apresentasse documentos (fls.663667), bem como toda e qualquer intimação relacionada à diligência.

Conforme esclareceu a recorrente, por memorial entregue a essa julgadora, houve a cisão parcial da recorrente em 02/03/2004, com a incorporação da parcela cindida pela Bradesplan. Contudo, a recorrente mantém ativo o seu CNPJ não sendo a Bradesplan, sucessora por incorporação da recorrente. Isto é, a recorrente nunca foi incorporada pela Bradesplan, permanecendo o seu CNPJ ativo.

Por fim, cabe salientar que apresentado o relatório da diligência, em 25/05/2017, conforme fls.900 e seguintes, não foi reaberto o prazo para a recorrente se manifestar sobre o relatório, nem a Bradesplan, tampouco a Eletron, descumprindo-se mais uma vez o determinado pelo relatório da diligência:

Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.

Nesse sentido, não tendo a recorrente participado da diligência, e para que não sejam apontados erros e vícios posteriormente, conduzo meu voto no sentido de baixar os autos em diligência para que seja devidamente intimada a recorrente, Eletron S/A, para que possa responder todas as intimações da diligência realizada anteriormente.

Ocorre que, a diligência original proposta através da Resolução n. 1103.00.038 não foi cumprida na medida em que, além de Recorrente não ter sido devidamente intimada para apresentar documentos e se manifestar sobre o relatório de diligência, **a unidade de origem não efetuou a análise documental conforme determinado.**

Por sua vez, entendo que a segunda Resolução de diligência proposta por esta TO, através da Resolução 1401-000.544 que buscava, tão somente, a garantia do cumprimento da diligência original de forma válida e regular, novamente deixou de ser integralmente cumprida uma vez que, apesar de devidamente intimada a Recorrente, a unidade de origem não promoveu a análise documental requerida pela resolução original e ratificada pela resolução desta TO!

Ora, de fato, como já me manifestei, a conversão em diligência é faculdade do julgador e o atual Relator entendeu que o processo estaria apto para julgamento com os documentos existentes. Entretanto, existe, ao meu ver, a necessidade de se considerar e exigir o

Fl. 28 da Resolução n.º 1401-000.991 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720609/2008-93

cumprimento do quanto já decidido por esta TO em resolução anterior. Se assim não fosse, seria possível “burlar” o sistema processual protelando o cumprimento de diligências já determinadas para mudanças de relatoria ou composição de turmas julgadoras.

Assim, até pra evitar novas alegações de nulidade e em estrito respeito ao quanto já deliberado por esta TO, orientei meu voto no sentido de que o processo fosse novamente convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Promova a devida análise da documentação acostada pelo contribuinte nos autos;
- b) Com base nos documentos já apresentados verifique se na DIPJ/98 houve a adição ao lucro líquido, para ;determinação do lucro real, do valor de R\$ 9.951.192,32;
- c) Com base nos documentos já apresentados verifique se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado (deduzido) foi de R\$ 1.831.714,76; se outro tiver sido o valor, intimar a recorrente para esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.0007-9;
- d) Se a autoridade fiscal entender necessário, poderá intimar o Recorrente para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares;
- e) Elabore relatório conclusivo com as análises realizadas;
- f) Intime o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias;
- g) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva